



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**AUTOS nº. 1030930-48.2018.8.26.0100
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EIRELI, representada por **RICARDO DE MORAES CABEZÓN**, Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial proposta por **ETERNIT S.A. E OUTRAS - GRUPO ETERNIT**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

1. Esta Administradora Judicial fora intimada pelo Juízo Laboral a promover a inscrição de créditos no quadro geral de credores das inclusas certidões de habilitação de crédito ([doc.s 01 e 02 anexos](#)) expedidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0010238-06.2017.5.18.0051, em trâmite perante a 1ª. Vara do Trabalho de Anápolis.

2. Como dito, em que pese a ausência de incidente processual ou pedido pelo Reclamante, o Douto Juízo Obreiro



determinou que o crédito fosse devidamente apurado e relacionado no Quadro Geral de Credores, nos termos da Lei nº. 11.101/2005.

3. Assim, com base no princípio da celeridade processual e das atribuições conferidas à esta Auxiliar pela referida Lei nº 11.101/2005, apresenta-se abaixo a análise da certidão com a respectiva conclusão acerca do crédito apurado pela Justiça Especializada.

I. DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE JASIEL DA ROCHA MOURA

4. Trata-se de certidão de Habilitação de Crédito em favor **JASIEL DA ROCHA MOURA**, para a inclusão de crédito no valor de R\$8.398,82 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), no Quadro-Geral de Credores do **Grupo Eternit**, oriundo de Reclamação Trabalhista nº. 0010238-06.2017.5.18.0051, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Anápolis ([doc. 01](#)).

5. Acerca da concursabilidade, o artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/2005¹, estabelece que estão sujeitos à Recuperação Judicial não somente os créditos vencidos, mas também os vincendos, **desde que seu fato jurídico gerador seja anterior ao ajuizamento do pedido.**

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



6. Nesse sentido, destaca-se a observação de Marcelo Barbosa Sacramone²:

Na hipótese de crédito ilíquido, eventual sentença condenatória poderia liquidá-lo, o que especificaria o valor da prestação do devedor. Ainda que a liquidação desse crédito possa ocorrer apenas após a data do pedido de recuperação judicial por sentença judicial, ela apenas o reconhece, mas não o constitui. O crédito anteriormente existente, declarado e liquidado por sentença condenatória, submete-se à recuperação judicial.

7. Ainda, vale consignar que os Recursos Especiais nº 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS, processos paradigmas no Tema 1051 do C. Superior Tribunal de Justiça foram julgados e se fixou a tese que para a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial deve-se considerar a data do seu *fato gerador*, vide destaque abaixo:

Tema/Repetitivo	1051	Situação do Tema	Acórdão Publicado	Órgão Julgador	SEGUNDA SEÇÃO	Assuntos	<input type="checkbox"/>
Questão submetida a julgamento	Interpretação do artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece.						
Tese Firmada	Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.						

8. No caso concreto, em consulta aos autos da Reclamação Trabalhista é possível concluir que o crédito liquidado é referente à prestação de trabalho ocorrida em 01/09/2009 a 30/10/2014.

9. Vejamos destaque das apurações dos autos trabalhistas:

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 250.



CABEZÓN

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



CERTIFICO E DOU FE que nos autos da Reclamatória Trabalhista 0010238-06.2017.5.18.0051, distribuída em 06/03/2017 14:03:11, figura como Credor Trabalhista/Exequente **JASIEL DA ROCHA MOURA, CPF: 647.129.741-68; UNIÃO FEDERAL (PGF), CNPJ: 05.489.410/0001-61** e como Executado **PRECON GOIAS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 02.116.952/0001-09**, com sentença transitada em 28/06/2018 e decisão homologatória decálculos transitada em julgado em 05/11/2018..

Certifico que os valores apurados nos termos do Art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005, referentes às parcelas abaixo enumeradas, encontram-se atualizadas até a data do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial (19/03/2018), no valor total de **R\$ 8.398,82 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos)**, referente ao período de apuração/prestação de trabalho de **01/09/2009 a 30/10/2014**.

10. Nesse passo, o crédito é oriundo de período **anterior do pedido de Recuperação Judicial, protocolizado em 19/03/2018**, o que torna a integralidade do crédito CONCURSAL.

11. No que tange à origem e classificação, o crédito do Habilitante está devidamente comprovado por meio dos documentos anexos (**doc. 01**), sendo certo que deverá ser arrolado na classe trabalhista.

12. Em relação ao *quantum debeatur*, o valor do crédito será aquele fixado na r. sentença condenatória, acrescido de juros moratórios e atualização monetária até 19/03/2018, consoante determina o art. 9º, II, da Lei nº. 11.101/2005.

13. Sobre a atualização, **denota-se que o crédito em questão foi corretamente atualizado até a data da recuperação judicial (19/03/2018)**, nos termos do mencionado art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.



14. Ante o exposto, esta Administradora Judicial **OPINA** pela **PROCEDÊNCIA** da habilitação, no sentido de que seja incluído o crédito com natureza trabalhista (Classe I) em favor de **JASIEL DA ROCHA MOURA** no valor de **R\$8.398,82** (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos).

II - DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL

15. Trata-se de certidão de Habilitação de Crédito expedida em favor da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a inclusão de crédito no valor de R\$2.496,73 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), sendo R\$2.230,98 (dois mil, duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos), referente às contribuições previdenciárias e R\$265,75 (duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), referente às custas processuais, no Quadro-Geral de Credores do **GRUPO ETERNIT**, oriundo de Reclamação Trabalhista nº. 0010238-06.2017.5.18.0051, em trâmite perante a 1ª. Vara do Trabalho de Anápolis ([DOC. 02](#)).

16. No entanto, considerando que o crédito é composto por valores decorrentes de contribuição previdenciária e custas processuais, **depreende-se que o mesmo não está sujeito ao concurso de credores**, consoante o previsto no art. 187, do Código Tributário Nacional³.

³ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº. 118, de 2005) - Vide ADPF 357.



17. Nesse sentido, é o entendimento
Jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. **Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verba relativa ao INSS. Descabida a habilitação de contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. Necessidade de exclusão.** DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268717-51.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª. Vara Cível; **Data do Julgamento: 29/09/2021**; Data de Registro: 29/09/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta na certidão emitida pela Justiça do Trabalho. **Reduções indicadas pelo administrador judicial concernentes à exclusão das verbas relativas a INSS e da atualização monetária e juros de mora após o pedido de recuperação judicial. Manutenção.** Inteligência do artigo 9º, inciso II da Lei n.º 11.101/05. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162018-02.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais; **Data do Julgamento: 29/09/2021**; Data de Registro: 29/09/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - **Decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação, condenando a recorrente em honorários - Insurgência contra inclusão de verbas relativas ao Imposto de Renda (IRPF) e contribuições previdenciárias (INSS) - Acolhimento - Montante que não é de titularidade do credor-agravado - Verbas com natureza tributária, não sujeitas à recuperação judicial** - Precedentes desta C. Câmara - Recurso nesta parte provido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL



CABEZÓN

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



- Habilitação de créditos trabalhistas - Pretensão da agravante em aplicar a limitação prevista no art. 83, I e VI, "c" da Lei 11.101/05 - Descabimento - Possibilidade de restringir tais créditos a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos apenas quando há determinação neste sentido em Assembleia Geral de Credores - Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Inocorrência no caso em comento - Recurso nesta parte improvido. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Cabimento de sua fixação em habilitação de crédito quando verificada litigiosidade entre as partes - Hipótese em que houve apresentação de impugnação à habilitação - Verba fixada sobre o proveito econômico pretendido pela agravante - Art. 85, §2º do Código de Processo Civil - Decisão escorreita - Recurso nesta parte improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2017320-97.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais; **Data do Julgamento: 15/07/2021**; Data de Registro: 15/07/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais; **Data do Julgamento: 01/09/2021**; Data de Registro: 01/09/2021).

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Habilitação de crédito - Valores relativos ao FGTS -



CABEZÓN

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Natureza trabalhista da verba, que deve integrar o crédito habilitado – Entendimento consolidado do STF - **Valores relativos às Contribuições Previdenciárias – Natureza tributária de titularidade da União Federal – Valores adimplidos pela recuperanda que devem ser descontados, por tratar-se de fato incontroverso** – Arbitramento de verba honorária que depende da litigiosidade do incidente – Honorários devidos – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073592-48.2020.8.26.0000; Relator: Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais; **Data do Julgamento: 16/07/2020**; Data de Registro: 16/07/2020).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Habilitação de crédito da União Federal – Contribuição previdenciária – Crédito equiparado ao crédito fiscal – **Exegese do artigo 51 da Lei 8.212/91 – Custas processuais devidas à União** - Consoante a interpretação do STF, os valores cobrados a título de custas processuais são tributos da espécie taxa, prevista no art. 145, II, da Constituição Federal de 1988. (ADI 1.444, Rel. Min. Sydney Sanches) - Impossibilidade de habilitação de crédito fiscal, em recuperação judicial, que não é análoga ao procedimento falimentar - Faculdade do fisco que se aplica somente ao processo falimentar - Precedentes desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063007-73.2016.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Neves Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016).

18. Portanto, diferentemente do procedimento falimentar, o Fisco não integra a relação de credores da Recuperação Judicial, em razão da natureza extraconcursal do crédito.



19. Ante o exposto, esta Administradora Judicial **OPINA** pela **IMPROCEDÊNCIA** da Habilitação de Crédito em favor da **UNIÃO FEDERAL**, ante a **NÃO** sujeição do crédito tributário aos efeitos da Recuperação Judicial.

28. Sendo essas informações entendidas pertinentes, continuamos à disposição de Vossa Excelência, da coletividade de credores, do Ilustre representante do Ministério Público e demais interessados.

Termos em que
Pede deferimento.

São Roque, data na margem desta peça.

CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI
Administradora Judicial
Ricardo de Moraes Cabezón
OAB/SP nº. 183.218

Pedro M. O. S. Coutinho
OAB/SP nº. 328.491

Raul Cezar S. Tigre
OAB/SP nº. 358.974

Mariane Fernandes
OAB/SP nº. 408.380

Omar Santana S. Júnior
CRC/SP 198561/0-9

Leilton P. Brito Rossi
CRC SP – 307315/0-3
CNPC – 5169



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010238-06.2017.5.18.0051

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/03/2017

Valor da causa: R\$ 350.000,00

Partes:

AUTOR: JASIEL DA ROCHA MOURA

ADVOGADO: LANA FRANCIELLE DA SILVA PEREIRA BITTENCOURT

ADVOGADO: ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO

AUTOR: UNIÃO FEDERAL (PGF)

RÉU: CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA

ADMINISTRADOR: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA

ADVOGADO: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA

ADMINISTRADOR: LEANDRO DE ALMEIDA AQUINO CORREA

ADVOGADO: LEANDRO DE ALMEIDA AQUINO CORREA

ADVOGADO: ISABELLA LUIZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

ADVOGADO: ARTHUR PENIDO BECH

RÉU: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

RÉU: PRECON GOIAS INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: RICARDO DE MORAES CABEZON

ADVOGADO: PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO

TERCEIRO INTERESSADO: CABEZON ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI

ADVOGADO: RICARDO DE MORAES CABEZON



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
ATOrd 0010238-06.2017.5.18.0051
 AUTOR: JASIEL DA ROCHA MOURA E OUTROS (2)
 RÉU: CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA E OUTROS (3)

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CRÉDITO DO TRABALHADOR/EXEQUENTE

CRÉDITO CONCURSAL

Processo Trabalhista: ATOrd-0010238-06.2017.5.18.0051

Ação Trabalhista - Rito Ordinário - **Data de distribuição:** 06/03/2017 14:03:11

Processo de Recuperação Judicial: 030930-48.2018.8.26.0100 -
 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

Administrador Judicial: CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI, CNPJ: 17.802.220/0001-31, endereço SANTA QUIERIA, 1171 , VILA IRENE - SAO ROQUE - SP - CEP: 18132-000 representada por RICARDO DE MORAES CABEZÓN, CPF: 136.088.708-30, OAB/SP 183218, E-mail: contato@ajcabezon.com.br, telefone 011 97247-6727, endereço SANTA QUIERIA, 1171 , VILA IRENE - SAO ROQUE - SP - CEP: 18132-000, Administradora Judicial de ETERNIT S/A E OUTRAS - GRUPO ETERNIT,

Credor Trabalhista/Exequente: JASIEL DA ROCHA MOURA, CPF: 647.129.741-68

Endereço: RUA 6 , Quadra 04, Lote 05, RESIDENCIAL DOM FELIPE, ANAPOLIS/GO - CEP: 75054-555

Advogado do Exequente: ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO, CPF: 360.919.791-91, OAB/GO 10414). E-mail: ADVOCACIAARC@HOTMAIL.COM, telefone 3099-6940, endereço Avenida Central, Maracanã, Anápolis/GO, CEP 75040-130 e LANA FRANCIELLE DA SILVA PEREIRA BITTENCOURT, CPF: 873.777.131-00, OAB/GO 22156, E-mail: lanafsipe@icloud.com, telefone 62 99840-3101, endereço Dona Doca, 45, aptº. 102, Centro, Anápolis/GO, CEP 75020-180

Devedor/Executado: PRECON GOIÁS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 02.116.952/0001-09

Endereço: Av. Diomicio de Freitas, Quadra 06 Distrito Agroindustrial de Anápolis - DAIA - Anápolis - GO - CEP: 75132-000

Advogado do Executado: PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO, CPF: 184.249.648-45, OAB/SP 149327, email pcastro@brandi-partners.com, telefone (11) 3706-2111, endereço Avenida São Gabriel, 333, 9º andar, Jardim Paulista, São Paulo /SP, CEP 01435-001

CERTIFICO E DOU FÉ que nos autos da Reclamatória Trabalhista 0010238-06.2017.5.18.0051, distribuída em 06/03/2017 14:03:11, figura como Credor Trabalhista/Exequente **JASIEL DA ROCHA MOURA, CPF: 647.129.741-68; UNIÃO FEDERAL (PGF), CNPJ: 05.489.410/0001-61** e como Executado **PRECON GOIAS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 02.116.952/0001-09**, com sentença transitada em 28/06/2018 e decisão homologatória decálculos transitada em julgado em 05/11/2018..

Certifico que os valores apurados nos termos do Art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005, referentes às parcelas abaixo enumeradas, encontram-se atualizadas até a data do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial (**19/03/2018**), no valor total de **R\$ 8.398,82 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos)**, referente ao período de apuração/prestação de trabalho de **01/09/2009 a 30/10/2014**.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS**

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: ATOrd 0010238-06.2017.5.18.0051
10238-2017-051-18-00-4

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
8.974,53	0,00	8.974,53	TOTAL BRUTO DO RECTE
212,60	0,00	212,60	Custas Processuais
53,15	0,00	53,15	Custas de Liquidação
0,00	0,00	0,00	Custas Executivas
0,00	0,00	0,00	H. Assistenc. %
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		9.240,28	TOTAL DO CÁLCULO


Recolhimentos previdenciários(INSS):			CONSOLIDADO	
	Verbas Calculadas	Pacto Laboral		
Reclamante	575,71	0,00	Líquido Exequente	8.398,82
Reclamado	1.439,32	0,00	FGTS Depósito	0,00
GIILDRAT	215,95	0,00	INSS Reclamantes	575,71
Terceiros	417,45	0,00	INSS EMP. + GIILDRAT	1.655,27
Total Pacto		0,00	INSS PACTO LAB.	0,00
Prev. Privada Reclamante		0,00	Prev. Priv. Rectes	0,00
Prev. Privada Reclamado		0,00	Prev. Priv. Recdos	0,00
			IRPF	0,00
			Custas Processuais	212,60
			Custas de Liquidação	53,15
			Custas Executivas.	0,00
			Hon. Assistenciais	0,00
			Hon. Periciais	0,00
			Diversos	0,00
			TOTAL DA EXECUÇÃO	10.895,55
			INSS Terceiros	417,45
VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 19/03/2018				

*VALOR DEVIDO PELA 3ª RECLAMADA, ATUALIZADO ATÉ 19/03/2018.

GOIÂNIA, 10 de AGOSTO de 2021

FERNANDA CINTRA EVANGELISTA
CALCULISTA

ABSAYR GONÇALVES SOUZA
DIRETOR


TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS
RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: ATOOrd 0010238-06.2017.5.18.0051
10238-2017-051-18-00-4

0001 - JASIEL DA ROCHA MOURA			
Principal:	8.974,53	Líquido Devido:	8.308,82
INSS Reclamante:	575,71	Imposto de Renda:	0,00
INSS Reclamado:	1.439,32	INSS Pacto:	0,00
INSS Terceiros:	417,45	Prev. Priv. Reclamante:	0,00
INSS GIILDRAT:	215,95	Prev. Priv. Reclamado:	0,00
FGTS a depositar:	0,00		
TOTAL DA EXECUÇÃO:	10.629,80		

0003 - JASIEL DA ROCHA MOURA			
Principal:	0,00	Líquido Devido:	0,00
INSS Reclamante:	0,00	Imposto de Renda:	0,00
INSS Reclamado:	0,00	INSS Pacto:	0,00
INSS Terceiros:	0,00	Prev. Priv. Reclamante:	0,00
INSS GIILDRAT:	0,00	Prev. Priv. Reclamado:	0,00
FGTS a depositar:	0,00		
TOTAL DA EXECUÇÃO:	0,00		



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DO RESUMO PARCELAS ATUALIZADAS E COM JUROS

PROCESSO: ATOrd 0010238-06.2017.5.18.0051
10238-2017-051-18-00-4

RECLAMANTE: 0001 - JASIEL DA ROCHA MOURA

CALCULISTA: FERNANDA CINTRA EVANGELISTA F.G.T.S: SOMA

CÁLCULO IMP. RENDA: SIM

RESUMO DAS PARCELAS

*	060	HORAS EXTRAS DEVIDAS	4.367,96
*	068	DIF. DE INTERVALO	531,75
*	070	AD.NOTURNO DEVIDO	448,61
*	107	REFLEX. DE HE EM RSR	1.530,84
	150	13. SALÁRIO DEVIDO	558,68
	206	FGTS + 40%	661,75
*	370	FÉRIAS GOZADAS DEVID	656,16
*	373	1/3 FERIAS GOZADAS	218,72
TOTAL :			8.974,47

IMPOSTO DE RENDA

Base Atual em 19/03/18	7.391,08
Inss do Empregado (-)	575,71
Base p/ Imposto de Renda	6.815,37
Numero de Competências (Meses+13 ^º)	34
Alíquota aplicada 0%	0,00
Parcela a deduzir (0,00 X 34)	0,00
IMPOSTO DE RENDA EM 19/03/18	0,00

Certifico que a presente certidão deverá ser apresentada pelo credor e/ou devedor ao Administrador Judicial para inscrição dos débitos em classe própria, acompanhado de cópias do acordo/sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação, bem como da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, documentos que se encontram em autos eletrônicos e cuja autenticidade poderá ser conferida no site do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região.

Certifico que a presente certidão substitui certidões anteriores que tenham sido expedida nestes autos.

Dado e passado nesta cidade de ANAPOLIS/GO/GO, aos 05 de outubro de 2021.

Eu, IRENE APARECIDA DOS SANTOS, Diretor de Secretaria, digitei e assino eletronicamente.

Por ser verdade, certifico e dou fé.

ANAPOLIS/GO, 05 de outubro de 2021.

IRENE APARECIDA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: IRENE APARECIDA DOS SANTOS - Juntado em: 05/10/2021 09:12:28 - 8196c01
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21100508385412000000046599558?instancia=1>
Número do processo: 0010238-06.2017.5.18.0051
Número do documento: 21100508385412000000046599558



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010238-06.2017.5.18.0051

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/03/2017

Valor da causa: R\$ 350.000,00

Partes:

AUTOR: JASIEL DA ROCHA MOURA

ADVOGADO: LANA FRANCIELLE DA SILVA PEREIRA BITTENCOURT

ADVOGADO: ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO

AUTOR: UNIÃO FEDERAL (PGF)

RÉU: CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA

ADMINISTRADOR: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA

ADVOGADO: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA

ADMINISTRADOR: LEANDRO DE ALMEIDA AQUINO CORREA

ADVOGADO: LEANDRO DE ALMEIDA AQUINO CORREA

ADVOGADO: ISABELLA LUIZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

ADVOGADO: ARTHUR PENIDO BECH

RÉU: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

RÉU: PRECON GOIAS INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: RICARDO DE MORAES CABEZON

ADVOGADO: PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO

TERCEIRO INTERESSADO: CABEZON ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI

ADVOGADO: RICARDO DE MORAES CABEZON



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
ATOrd 0010238-06.2017.5.18.0051
 AUTOR: JASIEL DA ROCHA MOURA E OUTROS (2)
 RÉU: CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA E OUTROS (3)

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CUSTAS e CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

CRÉDITO CONCURSAL

Processo Trabalhista: ATOrd-0010238-06.2017.5.18.0051

Ação Trabalhista - Rito Ordinário - **Data de distribuição:** 06/03

/2017 14:03:11

Processo de Recuperação Judicial: 030930-48.2018.8.26.0100 -
 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São
 Paulo/SP

Administrador Judicial: CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
 EIRELI, CNPJ: 17.802.220/0001-31, endereço SANTA QUIERIA, 1171 , VILA IRENE - SAO
 ROQUE - SP - CEP: 18132-000 representada por RICARDO DE MORAES CABEZÓN, CPF:
 136.088.708-30, OAB/SP 183218, E-mail: contato@ajcabezon.com.br, telefone 011
 97247-6727, endereço SANTA QUIERIA, 1171 , VILA IRENE - SAO ROQUE - SP - CEP:
 18132-000, Administradora Judicial de ETERNIT S/A E OUTRAS - GRUPO ETERNIT,

Exequente: UNIÃO FEDERAL representada pela Procuradoria
 Geral Federal (PGF), CNPJ: 05.489.410/0001-61

Endereço: 9º Avenida, QD. A-34 , Receita Federal, S. Leste
 Universitário, Goiânia/GO, CEP: 74603-010

Devedor/Executado: PRECON GOIÁS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ:
 02.116.952/0001-09

Endereço: Av. Diomicio de Freitas, Quadra 06 Distrito
 Agroindustrial de Anápolis - DAIA - Anápolis - GO - CEP: 75132-000

Advogado do Executado: PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO,
 CPF: 184.249.648-45, OAB/SP 149327, email pcastro@brandi-partners.com, telefone

(11) 3706-2111, endereço Avenida São Gabriel, 333, 9º andar, Jardim Paulista, São Paulo /SP, CEP 01435-001

CERTIFICO E DOU FÉ que nos autos da Reclamatória Trabalhista 0010238-06.2017.5.18.0051, distribuída em 06/03/2017 14:03:11, figura como Credor Fiscal/Exequente a **UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 05.489.410/0001-61**, representada pela Procuradoria Geral Federal e como Executado **PRECON GOIAS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 02.116.952/0001-09**, com sentença transitada em julgado em 28/06/2018 e decisão homologatória de cálculos transitada em julgado em 05/11/2018.

Certifico que os valores apurados nos termos do Art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005, referentes às custas processuais, custas de liquidação, custas executivas e contribuições previdenciárias encontram-se atualizadas até a data do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial (19/03/2018), no valor total de **R\$ 2.496,73 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos)**, sendo R\$2.230,98, referente às contribuições previdenciárias e R\$ 265,75, referente às custas processuais, arbitrado na sentença/acórdão proferida em 12/09/2017.

SECRETARIA DE CALCULOS JUDICIAIS

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: ATOrd 0010238-06.2017.5.18.0051
10238-2017-051-18-00-4

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
8.974,53	0,00	8.974,53	TOTAL BRUTO DO RECTE
212,60	0,00	212,60	Custas Processuais
53,15	0,00	53,15	Custas de Liquidação
0,00	0,00	0,00	Custas Executivas
0,00	0,00	0,00	H. Assistenc. %
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		9.240,28	TOTAL DO CÁLCULO

Recolhimentos previdenciários(INSS):			CONSOLIDADO	
	Verbas Calculadas	Pacto Laboral		
Reclamante	575,71	0,00	Líquido Exequente	8.398,82
Reclamado	1.439,32	0,00	FGTS Depósito	0,00
GIILDRAT	215,95	0,00	INSS Reclamantes	575,71
Terceiros	417,45	0,00	INSS EMP. + GIILDRAT	1.655,27
Total Pacto		0,00	INSS PACTO LAB.	0,00
			Prev. Priv. Rectes	0,00
Prev. Privada Reclamante		0,00	Prev. Priv. Recdos	0,00
Prev. Privada Reclamado		0,00	I R P F	0,00
			Custas Processuais	212,60
Recolhimentos fiscais(IRPF):		0,00	Custas de Liquidação	53,15
			Custas Executivas.	0,00
Fgts a depositar:		0,00	Hon. Assistenciais	0,00
			Hon. Periciais	0,00
			Diversos	0,00
VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 19/03/2018			TOTAL DA EXECUÇÃO	10.895,55
			INSS Terceiros	417,45

*VALOR DEVIDO PELA 3ª RECLAMADA, ATUALIZADO ATÉ 19/03/2018.

GOIÂNIA, 10 de AGOSTO de 2021

FERNANDA CINTRA EVANGELISTA
CALCULISTA

ABSAYR GONÇALVES SOUZA
DIRETOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/10/2021 às 18:49, sob o número WJMJ21417093013. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1030930-48.2018.8.26.0100 e código BC740DB.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O I.N.S.S

PROCESSO: ATOrd 0010238-06.2017.5.18.0051
10238-2017-051-18-00-4

COD. RECTE: 0001

VALORES PAGOS DE INSS
Valores atualizados até 19/03/2018

VALORES PAGOS PROPORCIONAIS AOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

TOTAL DO INSS - EMPREGADO	0,00
TOTAL DO INSS - RECLAMADO	0,00
TOTAL DO INSS - R A T	0,00
	0,00

DÉBITOS REMANESCENTES DE INSS

TOTAL DO INSS - EMPREGADO	575,71
TOTAL DO INSS - RECLAMADO	1.439,32
TOTAL DO INSS - R A T	215,95

Certifico que a presente certidão deverá ser apresentada pelo credor e/ou devedor ao Administrador Judicial para inscrição dos débitos em classe própria, acompanhado de cópias do acordo/sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação, bem como da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, documentos que se encontram em autos eletrônicos e cuja autenticidade poderá ser conferida no site do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região.

Certifico que a presente certidão substitui certidões anteriores que tenham sido expedida nestes autos.

Dado e passado nesta cidade de ANAPOLIS/GO/GO, aos 05 de outubro de 2021.

Eu, IRENE APARECIDA DOS SANTOS, Diretor de Secretaria, digitei e assino eletronicamente.

Por ser verdade, certifico e dou fé.

ANAPOLIS/GO, 05 de outubro de 2021.

IRENE APARECIDA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: IRENE APARECIDA DOS SANTOS - Juntado em: 05/10/2021 09:29:30 - 644dbc8
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21100509151950200000046600641?instancia=1>
Número do processo: 0010238-06.2017.5.18.0051
Número do documento: 21100509151950200000046600641